



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática Terminativa

Apelação Cível e Remessa Oficial – nº. 0000380-13.2013.815.0151

Relatora: Dr.^a Vanda Elizabeth Marinho – Juíza convocada -

Apelante: Município de Conceição-PB – Adv.: Joaquim Lopes Vieira

Apelado: João Cícero das Neves – Adv.: Cícero José da Silva

Remetente: Juízo da 1^a Vara da Comarca de Conceição-PB

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - INADIMPLENTO DO SALÁRIO, DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS POR PARTE DO MUNICÍPIO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS - INOCORRÊNCIA - ÔNUS DA PROVA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR CABE AO RÉU - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - ENTENDIMENTO REMANSOSO EM SEDE DESTE TRIBUNAL E DAS CORTES DE JUSTIÇA SUPERIORES - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONFORMIDADE COM O ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART.1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A DO CPC - **DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL.**

- É ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor, ora recorrido, inteligência do art. 333, inciso II do CPC.

- Demonstrada a falta de pagamento pela Administração referente aos vencimentos, décimo terceiro e férias, o que produz enormes prejuízos ao servidor público, correta é a decisão que condena o Município ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de se acolher o enriquecimento ilícito.

Vistos etc,

Trata-se de Apelação Cível e Remessa Oficial, interpostas por Município de Conceição-PB, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Conceição-PB, que nos autos da Ação de Cobrança, julgou procedente o pedido contido na inicial (fls. 50/53).

Nas razões recursais (fls. 56/58), alega o apelante que o magistrado julgou antecipadamente a lide, quando havia necessidade de dilação probatória. Além do que, o apelado não provou que não recebeu as verbas pleiteadas. No final, pugna pelo provimento do apelo.

Contrarrazões às fls.63/66.

A Procuradoria de Justiça, não emitiu parecer por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 73/76).

É o relatório.

DECIDO

Compulsando os autos, vê-se às fls. 12/17 que o apelado fora legalmente contratado pela Edilidade. Do contrário, esta não juntou qualquer comprovação de que havia pago as verbas pleiteadas.

Ora, não havia necessidade de dilação probatória, já que a matéria é puramente de direito, ensejando o julgamento antecipado da lide, como fez o magistrado "a quo".

Observe-se que o que pugnou o apelado no que tange ao pagamento de suas verbas, está inserido na Carta Magna de 1988, em seu art. 7º, inciso IV, *in verbis*:

"Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

Sendo assim, a norma acima é auto aplicável, não carecendo de qualquer regulamentação para que seja efetivada, ou seja, não se justifica que um servidor público receba valor a menor do que deveria ganhar como prevê a Constituição Federal, qual seja o salário mínimo nacional.

Outrossim, diferentemente do ocorrido, é ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor, ora recorrido, consoante o art. 333, inciso II do Digesto Processual Civil vigente.

Vê-se, ademais, que o recorrente restou inerte quanto ao seu dever de provar, posto que restringiu-se às alegações, e não ao ônus da prova.

O art. 7º da Carta Cidadã traz ainda o salário, como direito social fundamental ao trabalhador e impõe a sua proteção, constituindo crime a sua retenção dolosa.

É mister lembrar que não deve o servidor público sofrer indefinidamente pela espera da remuneração devida em troca de sua força laboral, quanto mais, o Município demandado facultar tal pagamento ao funcionário, se é seu dever adimpli-lo, tendo em vista que não se admite a prestação de serviço gratuito, além do que, solução diversa importaria em violação ao Princípio Geral de Direito que veda o

enriquecimento sem causa.

Os princípios e as normas informadoras da Administração Pública, não podem servir de óbice para realização do interesse do servidor, isto é, justamente o direito ao recebimento de salário pelo respectivo trabalho realizado, ainda que seja o ente público seu empregador, pois a supressão ou retenção não só ameaça a subsistência do trabalhador, como também a de seus dependentes.

Logo, é direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, não podendo o Município se furtar ao pagamento das mesmas, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública à custa da faina dos servidores municipais.

É nesse norte que tem decidido os diversos Tribunais Pátrios, senão vejamos:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. COBRANÇA DE VENCIMENTOS, FÉRIAS E 13º SALÁRIO ATRASADOS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O ESTADO E DE EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO RECORRIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO". (TJ-RN AC 2009.008039-7. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho. DJ 15/10/2009)

"AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS RETIDOS PELO MUNICÍPIO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. A retenção de salário de servidor público constitui ato ilegal, violador de direito líquido e certo”. (TJ-PB; AC 051.2006.000.496-0/001; Pirpirituba; Rel.; Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 02/04/2008; pág. 3)

Demonstrada a falta de pagamento pela Administração referente aos vencimentos, décimo terceiro e férias, o que produz enormes prejuízos ao servidor público, correta é a decisão que condena o Município ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de se acolher o enriquecimento ilícito.

Destarte, o artigo 557 do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com espeque no art. 557, §1º-A do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL**, alterando a sentença somente quanto a correção monetária e aos juros de mora, estes devem seguir os juros básicos incidentes na caderneta de poupança, em conformidade com o art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art.1º -F da Lei nº 9.494/97, mantendo incólume a sentença vergastada nos demais termos.

P.I.

João Pessoa, 01 de outubro de 2014.

Dr.^a **Vanda Elizabeth Marinho**
Juíza convocada